



# Informativo TSE

Informativo TSE - Ano II - Nº 8

Brasília, 20 a 26 de março de 2000

## SESSÃO PÚBLICA

### **Habeas corpus. Suspensão condicional do processo.**

A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, é inaplicável em relação aos crimes cometidos em concurso formal, se a pena mínima, acrescida do aumento de um sexto, ultrapassar o limite de um ano ("Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima combinada for igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão

do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena – art. 77 do Código Penal"). Com esse entendimento, o Tribunal denegou a ordem. Unânime.

Habeas Corpus nº 380/RN, rel. Min. Garcia Vieira, em 21.3.2000.

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### **Presidente. Câmara de Vereadores. Parentes. Elegibilidade.**

Não há necessidade de desincompatibilização por parte do presidente da Câmara de Vereadores para que seus parentes possam concorrer a qualquer cargo eletivo na mesma circunscrição eleitoral, salvo se, nos seis meses anteriores ao pleito, houver substituído, ou em qualquer época, sucedido o titular do Poder Executivo Municipal. Com esse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 590/DF, rel. Min. Edson Vidigal, em 21.3.2000.

### **Dirigentes. Fundação privada. Desincompatibilização. LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 9.**

O dirigente de fundação de Direito privado, desde que efetivamente não mantida pelo Poder Público, pode participar da disputa eleitoral, sem a necessidade de desincompatibilização. Na hipótese de subvenções do Poder Público serem imprescindíveis para a existência da fundação ou para a realização de serviços que ela preste ao público em geral, deverá ser observado o prazo de seis meses do afastamento de suas atividades. Com esse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta, ressalvando a possibilidade do caso concreto vir a apresentar características próprias, que imponham a necessidade de desincompatibilização. Unânime.

Consulta nº 596/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, em 21.3.2000.

### **Lista tríplice. Classe de jurista. Advogado com mais de setenta anos.**

O juiz escolhido na classe dos juristas não poderá compor o Tribunal Eleitoral depois de haver completado setenta anos de idade. Com esse entendimento, o Tribunal converteu o julgamento em diligência, a fim de que seja substituído o nome do advogado indicado. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 205/PE, rel. Min. Garcia Vieira, em 23.3.2000.

### **Seção eleitoral. Estabelecimento penitenciário.**

A criação das seções eleitorais em estabelecimentos penitenciários de que cuida o art. 136 do CE ("Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários onde haja, pelo menos, cinqüenta eleitores.") deverá ser feita por determinação do juiz eleitoral, nos termos do art. 35, X, do mesmo diploma ("Art. 35. Compete aos juízes: (...) X – dividir a zona em seções eleitorais."). O Tribunal determinou aos tribunais regionais eleitorais que recomendem aos juízes eleitorais para que verifiquem nos estabelecimentos penitenciários, situados sob suas respectivas jurisdições, se há número suficiente de presos provisórios que pretendam votar nas eleições de 2000, tomando as providências necessárias para a efetivação das necessárias transferências. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.392/DF, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 23.3.2000.

O *Informativo TSE*, elaborado pela

Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet. Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

## PUBLICADOS NO DJ

### **ACÓRDÃO Nº 376, DE 14.12.99**

**HABEAS CORPUS Nº 376/RJ**

**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** *Habeas corpus.* Crime eleitoral (CE, art. 315). Pena mínima cominada igual ou inferior a um ano. Lei nº 9.099/95, art. 89. Suspensão condicional do processo. Aplicação imediata aos processos em andamento na data de início de vigência da lei.

1. A suspensão condicional do processo aplica-se aos processos em que ainda não havia sido proferida sentença condenatória quando do início da vigência da Lei nº 9.099/95. Precedentes do STF.

2. *Habeas corpus* deferido.

**DJ de 17.3.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 538, DE 10.2.2000**

**AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 538/SP**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Medida cautelar. Agravo de instrumento. Provimento. Impossibilidade.

A medida cautelar não pode se converter em procedimento processual substituível de provimento de agravo de instrumento, cuja decisão indeferitória transitou em julgado.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 17.3.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 1.963, DE 3.2.2000**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.963/CE**

**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Intimação. Aviso de recebimento. Preliminar de intempestividade acolhida.

Não obstante ter sido efetivada a intimação na pessoa de funcionário do condomínio onde se situa o escritório do advogado, não há nulidade a sanar se o advogado tomou conhecimento antes do término do prazo.

Agravo improvido.

**DJ de 17.3.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 15.860, DE 14.12.99**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.860/PB**

**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Recurso especial. Preliminar de supressão de instância afastada. Propaganda eleitoral irregular. Reexame de prova.

1. Os juízes auxiliares exercem competência que é da Corte Regional. Em caso de conexão entre matéria de competência do TRE e dos juízes auxiliares, deve prevalecer a competência da Corte Regional.

2. Controvérsia relativa à propaganda eleitoral extemporânea e gastos eleitorais dependem do reexame de prova. Há vedação (Súmula nº 279 do STF e Súmula nº 7 do STJ).

3. Recurso não conhecido.

**DJ de 17.3.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 15.929, DE 16.12.99**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.929/SP**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Recurso especial. Partido político. Prestação de contas. Abertura de conta bancária. Imprescindibilidade.

A ausência de conta bancária específica, por si só, não enseja rejeição de contas, desde que comprovada por outros meios a correspondência entre os recursos arrecadados e os gastos empreendidos. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

**DJ de 17.3.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 16.145, DE 14.12.99**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.145/MG**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Recurso especial. Recontagem de votos. Inocorrência de erro material.

A norma do art. 88 da Lei nº 9.504/97 autoriza a recontagem quando o total de votos brancos, nulos e válidos de uma seção é destoante da média geral das demais.

Suposto erro material. Fatos e provas insusceptíveis de reexame. Súmula nº 279 do STF.

Recurso especial não conhecido.

**DJ de 17.3.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 16.168, DE 3.2.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.168/SP**

**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Prestação de contas de candidato. Eleições/98. Não-abertura de conta bancária.

A não-abertura de conta bancária, por si só, não enseja a desaprovação das contas.

Possibilidade de se demonstrar a regularidade das contas por outros meios (art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

Recurso parcialmente provido.

**DJ de 17.3.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 16.180, DE 16.12.99**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.180/MG**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Recurso especial. Propaganda em semáforo – art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Imprescindibilidade de comprovação da responsabilidade do favorecido e não apenas ser este o beneficiário da propaganda.

Não-conhecimento.

**DJ de 17.3.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 16.192, DE 3.2.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.192/SP**

**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Processo instaurado por juiz eleitoral. Ilegitimidade. Art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97 confere aos juízes auxiliares competência para julgar as representações ou reclamações que tenham por objeto o descumprimento desta lei, instauradas a requerimento do Ministério Público, partido político, coligação ou candidato.

Diante da ilegitimidade dos juízes eleitorais para instaurar feitos com vistas a sua apuração e apenamento, impõe-se a extinção do processo.

Recurso provido.

**DJ de 17.3.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 16.203, DE 8.2.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.203/MG**

**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Propaganda irregular. Fixação de placa em sinais de trânsito. Infração do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

1. A enumeração de ressalvas excluientes de ilicitude do art. 37 da Lei nº 9.504/97 é taxativa e não exemplificativa.

2. A fixação de placa com propaganda eleitoral em sinal de trânsito, por não se encontrar expressamente prevista, é vedada e sujeita às sanções legais.

3. Recurso provido.

**DJ de 17.3.2000.**

# DECISÕES DE OUTROS TRIBUNAIS

## **Lista tríplice e juiz aposentado.**

Concluindo o julgamento de recurso em mandado de segurança contra acórdão do TSE, o Tribunal, por maioria, decidiu que o magistrado aposentado que exerce advocacia não pode integrar lista tríplice para o preenchimento de vaga destinada à classe dos advogados em Tribunal Regional Eleitoral. Considerou-se que o § 2º do art. 25 do Código Eleitoral (“*A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.*”) não foi revogado pela Lei nº 7.191/84, tendo sido recepcionado pela CF/88. Vencido o

Ministro Marco Aurélio, relator, por entender revogado o § 2º do art. 25 do Código Eleitoral, e os Ministros Maurício Corrêa, Sepúlveda Pertence, Sydney Sanches e Moreira Alves que, embora considerando não revogado o § 2º do art. 25, davam provimento ao recurso, ao entendimento de que o art. 120, § 1º, III, da CF limita-se a estabelecer dois requisitos para o preenchimento de vaga de advogado, quais sejam, notável saber jurídico e idoneidade moral.

*RMS nº 23.123/PB, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Nelson Jobim, em 15.12.99.*

## DESTAQUE

### **ACÓRDÃO Nº 2.095, DE 24.2.2000**

### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.095/MG**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Litisconsórcio necessário unitário.**

**Na ação de impugnação de mandato eletivo, a citação do litisconsórcio necessário há que ser feita no prazo decadencial de quinze dias a contar da diplomação (art. 14, § 10, da Constituição Federal).**

**Agravo a que se nega provimento.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro EDUARDO ALCKMIN, relator.

### **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pronunciou a decadência e declarou extinto o processo, reformando sentença em ação de impugnação de mandato eletivo que cassou os mandatos de Pedro José Machado e Flávio Lúcio Rigueira, prefeito e vice-prefeito de São Miguel do Anta/MG.

Entendeu a Corte Regional que, tendo sido a ação proposta, primeiramente, apenas contra o prefeito, em desatendimento ao litisconsórcio necessário unitário do vice-prefeito, e só quando escoara o prazo de 15 dias previsto no § 10 do art. 14 da Constituição Federal houve a citação deste, ocorreu a decadência do direito e consequente extinção do feito.

Houve interposição de embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 38-42).

Nas razões do recurso especial, os diretórios municipais do PPB e do PMDB alegam violação ao art. 47 do Código de Processo Civil e art. 223, § 3º, do Código Eleitoral.

Sustentam que, em momento algum, ficou evidenciada a participação do vice-prefeito nos fatos alegados e que por isso não entenderam necessária a integração deste à lide.

Aduzem, ainda, que a determinação de citação do vice-

prefeito por parte do juiz teria suprido a irregularidade processual alegada pela Corte Regional, não se podendo falar em decadência do direito.

O recurso não foi admitido pelo presidente do Tribunal Regional mineiro ao entendimento de não estar devidamente demonstrada a violação aos dispositivos apontados.

Daí o presente agravo de instrumento no qual se repetem os argumentos do especial e insistem os agravantes no fato de ser aplicável à espécie o art. 223 do Código Eleitoral.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo em parecer de fls. 103-108.

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Senhor Presidente, a ilustre subprocuradora-geral da República, Dra. Sandra Cureau, opinou pelo provimento do agravo no parecer de fls. 103-108, concluindo, *verbis*:

“O que se observa, no caso em tela, é que a parte interessada – o vice-prefeito – não se manifestou sobre a existência da decadência, e nem mesmo sobre um possível prejuízo por ele percebido. Ao contrário, defendeu-se nos autos sem qualquer menção a esse ponto.

Considerando, assim, que o juiz, agindo de ofício, supriu a irregularidade sanável existente nos autos, completando a lide, entendo que merece seguimento o recurso especial, tendo em vista a infringência ao parágrafo único do art. 47 do CPC.

Ademais, observe-se que o prefeito eleito, Pedro José Machado, praticou crime eleitoral, concorrendo diretamente para a transferência fraudulenta de títulos de eleitores de comarcas vizinhas, no que contou com a ajuda de seu filho, Paulo Fialho, enquanto não há qualquer prova de que o vice-prefeito tenha envolvimento nos fatos. Veja-se, mais, que, à época, os litisconsortes passivos sequer eram candidatos.

Mantida a decisão da Corte Regional, como bem disse o Juiz Sidney Affonso, em seu voto vencido (fls. 29-35), ‘São Miguel do Anta, amanhã, poderá arriar suas bandeiras e cobrir-se de luto, luto de vergonha, porque ali a fraude campeou solta’.

A manutenção do acórdão que acolheu a preliminar de decadência vem a consagrar a fraude eleitoral, cabalmente provada, mantendo no cargo o prefeito municipal, autor do

crime eleitoral de transferência fraudulenta de eleitores, crime este de tal gravidade, que levou o corregedor eleitoral do TRE/MG a determinar correição no Município de São Miguel do Anta”.

Em que pesem os argumentos expendidos no parecer, não merece reforma a decisão regional.

Argumentou-se não ter ocorrido a decadência por ser desnecessária a citação do vice-prefeito, por não ter este participado do ato delituoso e também por ter o juiz determinado tal citação, mesmo tendo ela ocorrido após o prazo de quinze dias.

Neste ponto bem andou a decisão regional quando, fundamentando-se no julgado de nº 14.979, relator o eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, assentou (fls. 21-24):

“Os impugnados foram diplomados em 19.12.96, conforme a certidão de fl. 529. Assim, o prazo para a propositura da ação constitucional teve o seu termo final em 3.1.97.

*In casu*, a ação foi proposta no prazo, mas tão-somente contra o prefeito eleito, Pedro José Machado.

Somente em 24.6.97, ou seja, mais de cinco meses após o término do prazo decadencial, o vice-prefeito, Flávio Lúcio Rigueira, passou a integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário, conforme certidão de fl. 371, verso, ocasião em que foi citado por determinação do Meritíssimo Juiz, em despacho de fl. 369, verso.

O litisconsórcio necessário unitário decorre do disposto nos arts. 91 e 178 do Código Eleitoral, segundo os quais ‘o registro de candidatos a (...) prefeito e vice-prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível (...)’; ‘o voto dado ao candidato a (...) prefeito (...) entender-se-á dado ao respectivo vice (...’).

A fraude eleitoral *sub judice*, causa de pedir da ação constitucional, uma vez comprovada, enseja decisão única, para o prefeito e o vice-prefeito, qual seja a cassação dos respectivos mandatos, por força do art. 14 da Constituição da República, e a consequente nulidade da votação da chapa, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

Segundo o *caput* do art. 47 do Código de Processo Civil, ‘há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo’.

Dispõe o parágrafo único do mesmo artigo: ‘O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo’.

Por se tratar de ação de impugnação de mandato eletivo, a citação do litisconsorte necessário há que ser feita quando ainda não esgotado o prazo decadencial de 15 dias, a contar da diplomação.

Este é o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral manifestado, à unanimidade, por ocasião do julgamento de agravo regimental em ação de impugnação proposta por Enéas Ferreira Carneiro, em 2.1.95, contra o Presidente Fernando Henrique Cardoso e, 30 dias após, em 2.2.95, contra o Vice-Presidente Marco Antônio de Oliveira Maciel, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio, Acórdão nº 14.979, assim ementado: (Lê.)

‘Ação de impugnação a mandato. Litisconsórcio. Natureza. Prazo de decadência. Nas eleições em geral,

o voto atribuído ao candidato beneficia, automaticamente, o vice que com ele compõe a chapa. Evocado na ação de impugnação ao mandato – § 10 do art. 14 da Constituição Federal – vício capaz de contaminar os votos atribuídos à chapa, impõe-se a observância do litisconsórcio necessário unitário, devendo a ação, dirigida contra ambos os mandatos, estar ajuizada no prazo decadencial de quinze dias.

Litisconsórcio necessário unitário. Citação dos litisconsortes. Atuação de órgão investido do ofício judicante. Decadência. O que previsto no parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil – determinação no sentido de o autor vir a promover a citação de todos os litisconsortes necessários – pressupõe não esteja consumada a decadência. Deixando o autor para ajuizar a ação no último dia do prazo fixado, o fazendo de modo incompleto, descabe a providência, no que jungida à utilidade. O processo não tem o condão de ressuscitar prazo decadencial já consumado’. (JTSE, v. 7, n. 2, abr./jun. 1996, p. 327.)

Neste caso, a ação foi proposta em dois momentos: primeiro, tempestivamente, mas de forma ineficaz, pois proposta apenas contra o prefeito, Pedro José Machado, em desatendimento ao litisconsórcio necessário unitário; e, posteriormente, de forma eficaz, com o pedido de citação do vice-prefeito, Flávio Lúcio Rigueira, porém quando já consumado o prazo decadencial de 15 dias.

Assim, quando se conferiu eficácia à ação mediante a citação do litisconsorte necessário unitário, o prazo decadencial para o seu ajuizamento já se escoara.

A observância do litisconsórcio passivo necessário na propositura da ação constitucional está sujeita ao prazo decadencial, sendo descabida a providência judicial prevista no parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil quando posterior aos 15 dias contados da diplomação do impugnado.

Assim, em face da existência de litisconsórcio passivo unitário, esta ação, que reclama sentença única de desconstituição dos mandatos do prefeito e vice-prefeito, teve seu ajuizamento concluído após o prazo decadencial de 15 dias, razão pela qual, em reexame necessário, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência e declaro extinto o processo, prejudicado o recurso voluntário”.

A orientação desta Corte tem sido no mesmo sentido. Destaco ementa do Recurso Especial nº 15.263, relator o Ministro Nelson Jobim, que em julgamento recente assim decidiu:

“Ação de investigação judicial. Prazo para propositura. Falta de promoção da citação do vice-prefeito. Litisconsorte necessário. Decadência consumada. Extinção do processo.

I – A ação de investigação judicial do art. 22 da LC nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação.

II – A norma do art. 263 do CPC pressupõe o atendimento das exigências legais, inclusive as relativas ao litisconsórcio.

III – Não promovida, pelo autor, a citação de litisconsorte necessário até esta data, o processo deve ser extinto em face da decadência.

Recurso provido”.

Dante do exposto, nego provimento ao agravo.  
**DJ de 17.3.2000.**